



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182690-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAINA DE SOUSA LINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11684

APELAÇÃO Nº 1182690-68.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DE ITAQUERA

APELANTE: TAINA DE SOUSA LINS
APELADO: ITAPEVA XI
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
JUÍZA: LEILA HASSEM DA
PONTE

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE NÃO PROSPERA. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO APELADO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA AUTORA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA QUE NÃO AFASTA A VALIDADE DA CESSÃO. ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 267/270 julgou improcedentes os pedidos feitos em ação declaratória c.c. danos morais que **TAINA DE SOUSA LINS** ajuizou contra **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**,, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada a autora sustenta a aplicação da inversão do ônus da prova. Aduz ser inexigível a dívida discutida. Alega que não foi comprovada a dívida e a cessão. Afirma que não foi notificada da cessão do crédito, denotando a ilegalidade da operação. Assevera que a situação lhe causou danos morais que devem ser indenizados. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, processado e recebido.
Contrarrrazões pelo improvimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quando ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a autora narrou ter sido surpreendida com a negativação de seu nome junto aos cadastros desabonadores por dívida que desconhece. Afirmou não ter celebrado negócio jurídico com o fundo réu.

Sobreveio sentença de improcedência que deve prevalecer. Explico.

Em sua peça defensiva, o fundo apelado relatou que a dívida decorre de operação bancária celebrada entre a autora e o Banco Yamaha S.A. Afirmou ter adquirido o crédito mediante contrato de cessão firmado com a referida instituição financeira.

Não socorre à recorrente alegação no sentido de que os documentos juntados pelo fundo recorrido são incapazes de comprovar a dívida e a alegada cessão de crédito. Aliás, a parte ré juntou aos autos documentos referentes à dívida, oriunda de financiamento de motocicleta, além de Contrato De Cessão E Aquisição De Direitos De Crédito E Outras Avenças (fls. 83/156).

Não obstante, o fato do fundo de investimento ter juntado documentos referentes à dívida é suficiente para demonstrar a cessão de crédito havida.

Note-se que a autora nega ter ficado inadimplente, contudo, não apresenta qualquer comprovante de pagamento a fim de infirmar a dívida que lhe é imputada, ônus que lhe cabia.

Portanto, comprovada a origem da dívida, a cessão do crédito e não havendo a quitação do débito pela devedora, inexistente ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que, inclusive, é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, constituindo regular exercício do direito do credor de cobrar a dívida. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais – R. sentença de improcedência – Recurso da autora – Impossibilidade – Cessão de crédito - Conjunto probatório dos autos que demonstra a validade da cessão da dívida bem como a origem da relação jurídica entre a autora e a empresa cedente, sendo apresentadas faturas com utilização do cartão de crédito, sem qualquer impugnação específica – Ré que obtém legitimidade da cobrança diante da cessão de crédito devidamente comprovada - Possibilidade de cobrança – Ausência de comprovação do pagamento do débito, ônus que a autora não se desincumbiu – Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Litude da negativação do nome da autora – Ré que agiu no exercício regular de direito – Débito exigível – Apontamento devido – Danos morais não configurados – Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Apelação Cível 1056906-23.2019.8.26.0100;
Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de
Registro: 19/11/2019)*

No que tange à cessão do crédito, tampouco assiste razão à apelante, porque a notificação do devedor prevista no artigo 290 do Código Civil tem por objetivo a sua proteção, a fim de evitar a quitação da dívida perante o credor originário ao invés de fazê-lo frente ao cessionário, circunstância que não ocorreu no caso dos autos. É o que se extrai da análise em conjunto dos artigos 290 e 292 do Código Civil:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

“Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.”

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória Inscrição indevida do nome do Autor nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastros de devedores inadimplentes Sentença de Improcedência Insurgência que não prospera Danos morais Inocorrência Existência de diversas anotações em nome do devedor nos Cadastros de Maus Pagadores Inexistência de lesão imaterial Aplicação do teor da Súmula nº 385, do E. STJ Relação de direito material e titularidade do crédito comprovada Exigibilidade dos valores demonstrada Cessão de crédito Ausência de notificação do devedor, nos termos do artigo 290, do CCB Irrelevância Manifestação de vontade do cedido que não integra o negócio jurídico - Notificação que não altera a validade da cessão, tampouco extingui o débito exigido Consequências da não notificação restritas ao reconhecimento do pagamento de boa-fé, caso realizado ao cedente, credor primitivo Inteligência do artigo 292, do CCB. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000651-79.2020.8.26.0045; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito

Em conclusão, a r. sentença apelada não comporta alteração e fica integralmente mantida. Em virtude do disposto no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, ressalvada, no que couber, a justiça gratuita concedida à apelante.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006